



**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator do Processo
nº. 2015.0001.008478-8 do Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado do Piauí - Fernando Lopes e Silva Neto**

Agravo de Instrumento: 2015.0001.008478-8

[REDACTED] devidamente qualificado nos autos do processo à epígrafe, denominado , neste ato, tão apenas Embargante ou Recorrente, vêm, com a lhanza e urbanidade costumeiras, diante da ilustre presença de Vossa Excelência, por conduto de seus advogados que a esta subscrevem, com poderes já constantes no instrumento procuratório já inserto nos autos, em que litiga com **ITAÚ SEGUROS S/A** , de igual modo qualificado, denominado, unicamente, Embargado ou Recorrido, opor, na conformidade do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, recurso de **Embargos de Declaração**, os quais têm por escopo, também, prequestionar matéria fático-jurídica para fins de interposição, posterior, de possível Recurso Especial, assim o fazendo com supedâneo nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo delineados.



I - BREVE SINOPSE FÁTICA

Excelências, a questão debatida nesse recurso (um dos tantos que permearam, ao longo de mais de 15 - quinze - anos a relação processual), já é conhecida dessa Juizadoria, haja vista que a matéria de fundo já "visitou" esse Tribunal em várias e infindáveis oportunidades, como já foi esposado na contraminuta a esse Agravo e nas mais variadas petições que constam nesse recurso.

Trata-se, como se disse, de julgamento realizado em Agravo de Instrumento interposto pelo ora Embargado contra decisão da juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina, que determinara, em favor do Embargante e de seu patrono, o levantamento de valor bloqueado e convertido em penhora nas contas do Agravante, ora Embargado.

Por razões de economia processual, a parte Agravada, ora Embargante, faz remissão a todos os outros petitórios que se encontram encartados neste processo, os quais demonstram, rigorosa e objetivamente, os atos processuais já praticados, bem assim a ite rativa comprovação de que o presente litígio (nos quais este processo é apenas um dos adendos) já completa seus quase 16 (dezesseis) anos.

Nada obstante as ponderações concretizadas acima, algumas menções quanto aos atos executivos já realizados no presente caso - bem como em outros processos que guardam absoluta inclusão com a mesma fundante relação processual envolvente às partes - devem ser destacados.

Pois bem, Excelências. Ainda no ano de 2015, o juízo de primeiro grau determinara o levantamento de valor decorrente



de bloqueio judicial realizado nas contas de um dos devedores, Banco Itaú, ora Embargado, quando também havia a garantia à satisfação da dívida prestada por outro devedor - Grupo [REDACTED] implementada pela carta-fiança (art. 835, § 2º do CPC, que corresponde ao antigo art. 655 do CPC de 1973). Irrelevante, para este caso, tratar qualquer dos devedores sob os epítetos 'devedor principal' ou 'devedor secundário', porquanto devedores solidários, e sem benefício de ordem, já reconhecidos no presente caso ao longo de toda relação processual de mais de 15 (quinze) anos.

Bem se diga, Excelências, que o processo originário inicia-se por meio de uma Execução de Título Extrajudicial, cujos requisitos, destacados desde o início (liquidez, exigibilidade e certeza), jamais foram afastados por qualquer dos devedores solidários.

No bojo daquele juízo originário, fora determinado, na data de 17/12/14, já depois de transcorrido quase 14 (quatorze) anos de extensa relação processual, com a utilização de todas as medidas desconstitutivas por todos os devedores, incluindo o Banco Agravante, ora Embargado, que apenas sucedeu outro devedor solidário e Executado, o bloqueio de parte do valor do crédito devido à Exequirente, ora Embargante, no importe de R\$ 969.518,56 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), decisão da qual houve a interposição de Agravo de Instrumento, que fora transformado em Agravo Retido, havendo tal decisão transitado em julgado.

Já em 01/07/2015, houve o deferimento, pela juíza de primeiro grau, do levantamento do valor bloqueado em 17/12/14, conforme consta nos autos. Dessa decisão, surgiu a



interposição do segundo Agravo de Instrumento pelo ora Embargado, que, conhecido (ainda que em afronta à legislação), fora julgado procedente, determinando a devolução, por parte do Agravado, ora Embargante, bem assim de seu patrimônio, do valor que foi objeto de constrição judicial e liberado por determinação judicial.

Todavia, Excelências, é de se destacar que o julgado, materializado no acórdão que conheceu e deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, padece de vícios, corrigíveis pela via do recurso de Embargos de Declaração, conforme se passará a esclarecer nas linhas subsequentes.

II - DA DECISÃO EMBARGADA - vestibulares e introdutivas considerações

Ínclitos julgadores dessa Egrégia Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, as vênias iniciais reportam-se - e se justificam - pela premente necessidade de remodelação dos efeitos jurídicos que podem ser produzidos pela atacada decisão objeto dos presentes Aclaratórios. É que o julgado produzido não encontra coadunação (ainda que mínima) no ordenamento jurídico, o que se passa a destacar por meio de algumas elementares exposições, que serão melhor delimitadas nos itens subsequentes.

A decisão embargada conseguiu, a um só tempo: a) conferir efeitos rescisórios à exigibilidade de um título executivo extrajudicial; b) julgar recorrente de natureza instrumental (Agravo de Instrumento) e lhe adjudicar atributos desconstitutivos; c) criar, por meio de uma decisão judicial, a confusão entre obrigações, transformando o credor em devedor; d) apreciar recurso sem objeto, pela perda do



interesse recursal superveniente ; e) prolongar o estado de litispendência do processo e avançar em matéria preclusa ou, o que é mais sério , já resolvida e amantada pela coisa julgada e, por fim (todavia não derradeiro), tornar letra morta o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, eternizando uma relação processual já tardia e vagarosa, e que, pela própria natureza do pleito levado ao Judiciário , requereu do Estado (Poder Jurisdicional) tão apenas o exercício da função executiva (atividade de campo, ínsito ao processo de execução).

É, Excelências, são tantos riscos, inadvertências e claudicações, *permissa venia* , produzidos pelo julgado embargado, que , não corrigido s pela via dos presentes Aclaratórios, porão em xeque a credibilidade da própria prestação jurisdicional do Poder Judiciário Estadual piauiense, não sendo incerto, contudo, o grau de insegurança que emergirá de tão abstrusa decisão.

Às delongas - imprescindíveis - na fundamentação do presente recurso, o Embargante solicita, desde já, as impostergáveis escusas; todavia, mesmo imbuído da intenção de melhor reduzir o que se de bate, inadiável uma extensa alteração nos fundamentos dos presentes Aclaratórios, que, por si sós, realizam -se à serventia desse mesmo Judiciário prolator da decisão objurgada, que poderá, na imediata retratação que lhe é conveniente - porém, útil e necessária -, reverter a decisão, retirando os vícios que si lhe circundam.

III - PRESSUPOSTOS (requisitos) DE ADMISSIBILIDADE

III.1 - EXTRÍNSECOS



A) TEMPESTIVIDADE

O recurso é devidamente tempestivo. A decisão que deu provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento foi publicada no dia 16 /05/2017, Terça-Feira, iniciando-se o prazo no dia 17/05/2017, quarta-Feira, e se finalizando no dia 23/05/2017, Terça-Feira.

Considerando que o prazo para a interposição do recurso de Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias úteis (art. 1.023 c/c art. 219 do CPC), o presente recurso é tempestivo.

B) PREPARO

O presente recurso independe de preparo, a teor do disposto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

C) REGULARIDADE FORMAL

O recurso é manuseado de acordo com as regras insertas no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, atendendo, portanto, o pressuposto da regularidade formal.

III.2 – INTRÍNSECOS

Encontram-se devidamente presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, na medida em que a parte é legítima (haja vista ter sido prejudicada pela decisão vergastada), há interesse em recorrer (somente com o manuseio do presente recurso de Embargos de Declaração possibilita-se a reforma do julgado, sendo, por assim dizer, além de necessário, também útil) e, por fim, inexiste qualquer fato



impeditivo ou extintivo do direito de recorrer (não houve renúncia e nem desistência do recurso). O cabimento do presente recurso é notório, segundo se deduz do art. 1.022, *caput*, CPC, e conforme se especificará no tópico subsequente.

IV – O CABIMENTO: A CONTRADIÇÃO E A OBSCURIDADE

Excelências, o Embargante tem total consciência de que o recurso de Embargos de Declaração é de fundamentação vinculada, oponível apenas nas hipóteses em que houver algum dos vícios encontráveis no art. 1.023 do Código de Processo Civil, razão pela qual se destaca, desde já, que o recurso não carrega conteúdo do protelatório, mas visa apenas ao esclarecimento de alguns pontos que não foram enfrentados, à exaustão, na decisão embargada ou, quando enfrentados, sem a coerência, clareza e completude de necessárias ao imediato entendimento do julgado. Nesse sentido:

O sistema processual atual, norteado por um modelo democrático de direito (próprio de um Estado Democrático de Direito – art. 1º da atual Carta Magna), não admite decisão desprovida de fundamentação (seja no âmbito judicial, seja no espectro administrativo). A base para tal garantia, como é de trivial sabença, está firmada nos incisos IX e X do art. 93 da CF/1988, pois tais dispositivos determinam que as decisões judiciais e administrativas deverão ser motivadas, não se admitindo as sem fundamentação. Observe-se que tais valores estão devidamente albergados no NCPC (art. 1º, 4º, 6º, 11 e 489). **A fundamentação decisória implica não apenas em constar formalmente motivos no corpo da decisão, mas sim os motivos que justificam a decisão. Ao se perquirir os motivos que justificam a decisão, a motivação (fundamentação) utilizada pelo julgador deverá ser apresentada de forma coerente, completa e clara, capaz de permitir a identificação da imparcialidade do julgador, o controle da sua legalidade, assim como aferir se a garantia de defesa foi exercida.**



Por tal passo, não se pode imaginar que a motivação se esgota na (simples) existência de fundamentos decisórios, mas na apresentação destes dentro de um gabarito mais amplo, a saber: (a) coerência - os fundamentos necessitam ser coerentes, pois indicam que o julgador decidiu com os versados nos autos e que o resultado poderia ser diferente se fundamentos outros - que não os dos autos - fossem aplicados; b) completude - a fundamentação necessita também ser completa, eis que não se permite que a não análise de questões importantes possam levar a resultado diferente; c) clareza - finalmente a fundamentação há de ser clara, haja vista que deve ser não só compatível, mas também permitir a exata compreensão da decisão e da motivação que a sustenta. Os embargos de declaração funcionam, com tais noções, como instrumento processual que permitem ao jurisdicionado buscar a motivação plena das decisões judiciais, ocorrendo bom diálogo da Constituição Federal (art. 93, IX e X) com as hipóteses de manejo dos embargos de declaração (art. 1.022 do NCPC)¹.

Com a máxima brevidade, seguem, apartadamente, os motivos para o cabimento dos Embargos de Declaração - a contradição, a obscuridade e a omissão, bem assim o erro - no acórdão embargado, os quais demonstram, máxima vênia, a ausência de clareza, completude e, sobretudo, coerência no julgado embargado, a ver:

- **Obscuridade**

O acórdão embargado leva à conclusão de que o levantamento da quantia bloqueada na conta do Agravante, ora Embargado, só e somente só poderia ter ocorrido se houvesse se procedido à fixação de uma caução, nos moldes do vetusto art. 475-O do CPC de 1973, que foi acompanhado pelo parágrafo único do art. 521 do vigente CPC, embora inaplicável a este

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 1.097-1.098.



processo, por força do disposto no art. 14 deste mesmo novel Diploma.

Excelências, *permissa venia*, é chistoso o argumento trazido no acórdão embargado, beirando a um equívoco sem precedente e que, naturalmente, não é coerente, completo e, sobremais, claro. Nobres julgadores, as normas a que se fizeram alusão (art. 475 -O do CPC de 1973 e art. 521, parágrafo único, do atual CPC) faz referência ao Cumprimento Provisório de Sentença, que nada, absolutamente nada, tem a ver com uma Execução Definitiva de Título Extrajudicial. São institutos totalmente dissonantes.

Somente por esse viés já se pode inquirir de completa inexistência o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento ora embargado. A fundamentação para a decisão embargada é completamente inexistente; não se pode conferir fundamentação, a teor do que prevê o art. 93, IX da Constituição Federal, quando os argumentos utilizados são embaraçosos e completamente inaplicáveis à espécie e, por isso, faltantes, tornando, de tal modo, a decisão completamente **obscura**.

Diz Sérgio Bermudes² que é obscura a decisão de sentido ininteligível, aquela que se presta a diferentes interpretações. Moacyr Amaral dos Santos³, por seu turno, afirma que "ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação". Araken de

² BERMUDES, Sérgio. **Comentários ao código de processo civil**. Arts. 496 a 565. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, v.7, p. 211

³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, v. 3, p. 152.



Assis⁴ esclarece que “a causa da obscuridade reponta na dificuldade da elaboração do pensamento ou na sua expressão”.

A obscuridade advém da ausência de clareza. Não há coadunação entre os argumentos utilizados no acórdão embargado e a conclusão que se atinge. Utiliza-se, como fundamento central para a invalidade da decisão de primeiro grau (já não mais existente, porquanto ultrapassada pela sentença de mérito) normas relativas ao Cumprimento Provisório de Sentença, desaguando o acórdão embargado, inquestionavelmente, na mais absoluta e sombria obscuridade.

Ínclitos julgadores, reiterando as vênias, **não existe o instituto do Cumprimento Provisório de Sentença em relação às Execuções Definitivas de Títulos Executivos Extrajudiciais**. O processo iniciou-se por meio de uma Execução Definitiva e não provisória, porquanto, por razões da mais pura lógica, para a propositura de toda e qualquer execução de título extrajudicial, o título tem de ser líquido, certo e exigível. A antiga Execução Provisória, transformada em Cumprimento Provisório por força das alterações da Lei 11.232/05, e que foram mantidas no atual CPC, não tem aplicação no processo de Execução de Título Extrajudicial.

Esse é – e sempre foi – o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra cristalizado no verbete sumular nº. 317 “**É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos**”.

⁴ ASSIS, Araken de. **Manual de recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 598.



Portanto, não existe possibilidade, ao contrário do que se encontra no acórdão embargado, de execução de título extrajudicial transformar-se em provisória. O julgado embargado utiliza-se - o que é pior -, para fundamentar a conclusão a que se chega, da caução prevista no art. 475-O (aplicável ao caso quando da realização do ato jurídico-processual), eis que, esta modalidade de caução abarca título executivo judicial ainda não transitado em julgado e, portanto, ainda não exigível, o que é completamente diverso da hipótese dos autos. A decisão embargada é, decerto, **obscura**.

E mais. Quando a julgadora de primeiro grau proferiu a escatológica decisão, transformando a execução definitiva (e que corria como definitiva há quase 15 anos) em provisória, obviamente o Embargante insurgiu-se, atravessando nos autos petição e demonstrando, claramente, que não haveria possibilidade de utilização daquele dispositivo (art. 475-O do CPC de 1973) ao caso em concreto.

Sobre essa petição do ora Embargante nos autos do processo na primeira instância mencionado no parágrafo anterior, o acórdão embargado faz remissão, mas leva a entender que o posicionamento do Embargante é equivocado e que correto seria o anterior entendimento teatralógico da julgadora de primeiro grau, eis que critica a modificação de posicionamento tomado pela julgadora de piso, que se retratou após análise da petição do Exequente, ora Embargante, sobre a decisão tomada, decisão esta que exigia, abstrusamente, a caução prevista no Cumprimento Provisório para levantamento de quantia existente em Execução Definitiva de Título Extrajudicial.



Esse Tribunal, no acórdão ora embargado, mantém, à risca, a completa inadequação que fora inaugurada pela julgadora de primeiro grau - porém, por ela mesma modificada, após retratação -, no sentido de transformar uma execução definitiva em provisória, aplicando - o que é mais grave - os institutos do Cumprimento Provisório de Sentença. Eis, portanto, demonstrada a obscuridade e a ausência de clareza no acórdão embargado:

"Com efeito, tratando-se de execução definitiva, é admissível o levantamento de quantia em dinheiro para a realização do pagamento da dívida, desde que não configurada evidente situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no art. 475-O, § 2º, II do CPC/73, ora recepcionado pelo parágrafo único do art. 5121 do NCPC".

Excelências, aqui a manifesta **obscuridade** e o inequívoco **erro**, passíveis de correção pela via do presente recurso de Embargos de Declaração.

- **Contradição**

O acórdão embargado atesta que houve oferecimento de caução por parte da Agravante, ora Embargada, Carta de Bloqueio de Cotas, em valor de R\$ 1.012.491,03 (Hum milhão e doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e três centavos). Aqui há uma **contradição**, Excelências, eis que essa garantia fora oferecida por outro devedor solidário, é dizer, por outro Executado no processo de origem, [REDACTED] Administradora de Consórcios, e não pela Agravante, ora Embargada.

O simples fato de no acórdão embargado constar que foi ofertada outra garantia pela Embargada já se constitui em manifesta contradição. A Agravante, ora Embargada, não



ofereceu outra garantia ao juízo de primeiro grau. Houve, decerto, o oferecimento de garantia, apta ao adimplemento da obrigação que no título (definitivo) consta, mas por outra Executada, e não pela ora Embargada.

Essa contradição macula a conclusão a que se chega no acórdão embargado, pois que houve, por parte da ora Embargante, em várias petições no processo de origem, pedido de levantamento desse valor constante na Carta de Bloqueio de Cotas, o que teria proporcionado a satisfação do crédito exequendo. Mas, destaque-se, tal garantia foi prestada por outro devedor, outro Executado, e não pelo Embargado, daí exsurgir a **contradição**.

Bem se diga que o acórdão embargado conduz à conclusão de que o levantamento da outra garantia prestada no processo teria evitado o levantamento do dinheiro bloqueado. Essa discricionariedade foi do julgador de primeiro grau, Excelências, não tendo o Embargante contribuído de nenhum modo para a escolha, pela julgadora, da forma como se daria o pagamento da obrigação encartada no título executivo extrajudicial (e definitivo).

O Exequente, ora Embargante, pleiteou, desde o nascedouro do processo - cuja cognição é mínima, senão inexistente - o pagamento da dívida. Incluiu requereu o levantamento da quantia objeto da outra garantia a que o acórdão embargado faz remissão. Houve, assim, requerimento do Embargante nesse sentido, ocasião em que a dívida poderia ter sido satisfeita, por intermédio do deferimento de levantamento da outra garantia de outro Executado, mas não do ora Embargado, Banco Itaú.



Ao mencionar que a garantia é prestada pelo mesmo devedor, ora Embargado, o acórdão é **contraditório**.

- **Omissão**

De outra banda, em um ponto o acórdão é **omisso**, senão se veja. É que há a abstrusa determinação, no dispositivo do acórdão embargado, em pôs o conhecimento e provimento, para devolução dos valores que foram objeto de levantamento. Todavia, o acórdão, na fundamentação, não justifica o porquê da devolução.

Excelências, segundo se demonstrará mais à frente, o levantamento dos valores deu-se por determinação judicial e, por isso, entendeu o Embargante, bem assim o seu patrono, que a ordem era (e continua sendo) lícita. O acórdão cinge-se a determinar a devolução dos valores levantados, mas não traz um fundamento jurídico para tanto. Nesse ponto, e sobretudo pelos danosos efeitos que desse comando advém - o acórdão foi omisso e necessita ser, pois, integrado.

Portanto, passíveis os presentes Embargos para sanar os vícios apontados, estando plenamente demonstrada a hipótese de cabimento.

V - O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

Excelências, tendo em conta todos os aspectos acima apontados, necessário que esse Tribunal se pronuncie, após a prolação de outro acórdão, sobre todos os pontos apontados, haja vista a possibilidade, caso não modifico o posicionamento aqui adotado - o que se admite por exclusiva



eventualidade -, de interposição do correto recurso a o Superior Tribunal de Justiça.

Em assim sendo, requer -se qu e esse Tribunal fixe as exatas teses sobre as matérias aqui invocadas, sem prejuízo de qualquer delas, permitindo que as questões fá tico-jurídicas encontrem-se devidamente prequestionada, possibilitando, de tal modo, a hipotética interposição de Recurso Especial.

Desse modo, imperioso que o Trib unal se pronuncie sobre: a) incidência da normativa do Cumprimento Provisório de Sentença sobre os processos de Execução de Título Extrajudicial e, desse modo, so bre a necessidade de caução, mesmo a execu ção sendo d efinitiva; b) sobre a perda superveniente de objeto do recu rso de Agravo d e Instrumento com a prolação da sentença de mérito que julga improcedente os Embargos à Execu ção do Agravante ; c) sobre qual argumento se faz possível a devolução de va lores recebido s com base em ordem judicial expressa materializada em alvará judicial.

VI - PRELIMINARMENTE: A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO

Excelências, como bem destacado no acórdão embargado, de fato foi suscitado em Tribuna, por um dos advogados que a este recurso subscreve, a perda do objeto do recurso de Agravo . Desde o momento de sua inicial interposição, já se destacara, na contraminuta ao referido recurso de Agravo de Instrumento, questão preliminar, bem assim matéria preclusiva, haja vista a mesma questão já h aver sido deci dida no julgamento do AI n°. 0001851-77.2015.8.18.0000, també m da relatori a do mesmo Desembargador Relator desse mesmo Agravo posto s ob julgamento e apreciação dessa Câmara , de onde surgiu a decisão ora embargada.



Quando do oferecimento da contraminuta ao recurso de Agravo de Instrumento, a questão preliminar suscitada dizia respeito, apenas e tão somente, ao que já decidido na apreciação do AI nº. 0001851-77.2015.8.18.0000.

Não bastasse as questões preliminares já suscitadas quando do oferecimento da defesa ao recurso, destacou-se outra questão, preliminar, de perda do objeto do presente Agravo. É que o Banco Itaú (Agravante e ora Embargado) - também devedor solidário - opôs, descabidamente, ação de Embargos à Execução, que, quando do levantamento do valor bloqueado em suas contas (e convertido em penhora), ainda não havia sido devidamente apreciada, por meio de sentença de mérito. Ocorre que aludida ação de Embargos à Execução (processo nº. 0030970-85.2014.8.18.0140) foi devidamente apreciada e julgada, tendo sido, por óbvio, julgada improcedente, decisão esta que foi proferida em 12 de Dezembro de 2016, e devidamente publicada no Diário da Justiça em 13 de Dezembro do mesmo ano.

Essa questão - julgamento da ação constitutiva negativa de Embargos à Execução (uma de tantas) - foi trazida, como já salientado, na sessão de julgamento, por meio de sustentação oral. O relator, em equivocado erro material, mesmo determinando (corretamente) a suspensão do feito para comprovação da questão preliminar suscitada em tribuna, facultou o prazo ao Banco Agravante, ora Embargado, e não ao Embargante, que não teve, antes da apreciação do recurso de Agravo de Instrumento, o correto prazo para demonstrar e comprovar - segundo determinado na inicial sessão de julgamento do Agravo - a perda do objeto deste.

Conquanto tenha sido oportunizado apenas ao Agravante, ora Embargado (por erro material na publicação, destaque-se),



a comprovação de perda do objeto do presente Agravo, aqui atacado pelo recurso de Embargos de Declaração, não se pode desmerecer a perda do interesse recursal superveniente. E nem se leve à validade os argumentos trazidos na - *permissa venia* - 'criativa' petição do Agravante, atravessada aos autos após a suspensão do julgamento do recurso. O Banco Agravante, ora Embargado, sustenta que opôs Embargos de Declaração contra a sentença e que, por isso, manter-se-iam os efeitos da decisão agravada objeto do presente Agravo de Instrumento. Sem razão, contudo.

É que, como dito, o Agravo foi interposto como séquito sequencial de outro Agravo, também desafiado contra ato do juiz de piso que deferira, num primeiro momento, o bloqueio judicial; o segundo Agravo (este em que se empreendeu o julgamento ora recorrido) é interposto contra o ato de levantamento da quantia antes bloqueada, bloqueio este que, por força do julgamento empreendido no AI Nº. 0001851 - 77.2015.8.18.0000, entendeu-se legítimo.

O acórdão embargado entende que não houve perda de objeto do recurso de Agravo, porquanto a sentença de mérito, que rejeitou (como era previsível), os protelatórios Embargos à Execução opostos pelo Banco Agravante, aqui Embargado, foi desafiada pela oposição do recurso de Embargos de Declaração, opostos àquele juízo de primeiro grau.

Bem mais, o acórdão aqui embargado salienta que o fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pelo Banco Agravante, ora Embargado, faz com que o Agravo de Instrumento não tenha perdido seu objeto. Para fundamentar suas alterações, traz julgados, que, máxima *venia*, em nada se amoldam ao presente caso (*v.g., todos os*



julgados dizem respeito a levantamento de quantia em cumprimento provisório de sentença - outra e completamente diversa teleologia, pois!).

Sobre o tema, veja -se lição doutrinária que mais parece ter sido elaborada para o caso em tela:

14. Agravo interposto contra decisão que concedeu tutela provisória . Sentença de improcedência do pedido. Neste caso, o objeto do agravo é a cassação da tutela. O agravo perdeu o objeto e não pode ser conhecido porque, após a prolação de sentença de improcedência do pedido, a tutela já estará ipso facto cassada, ainda que a sentença não haja consignado expressamente essa cassação. O agravante não necessita apelar da sentença para obter a cassação da tutela, porque ela já o correu com o só fato de ter havido o julgamento de improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição. **O agravo de instrumento não poderá ser conhecido por falta superveniente do pressuposto do interesse recursal**⁵. (destaque nosso).

De mais a mais , essa questão já é ultrapassada pela jurisprudência há longínqua data, incluindo aí o Supremo Tribunal Federal, que, em seu verbete sumular nº. 405, destaca que: " Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

A jurisprudência de vários tribunais é absolutamente pacífica nesse sentido, a ver:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I - Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), deve ser dado como perdido o

⁵ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 2262-2263.



objeto do agravo de instrumento correspondente. II - Agravo de Instrumento prejudicado. (TJ-AM - AI: 40028135620148040000 AM 4002813 - 56.2014.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 06/06/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2016)

--

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. I - Tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem (sentença), o agravo de instrumento correspondente deve ser dado como perdido o seu objeto. Recurso prejudicado. (TJ-PA - AI: 201230198356 PA, Relator: LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 10/07/2014, 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 16/07/2014)

E para galvanizar toda e qualquer discussão nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIRMADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra o acórdão que examinou agravo de instrumento e decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito. 2. Nesse sentido: AgRg no AREsp 202.736/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.065.478/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2008. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1387787 RS 2013/0159925-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)



Por fim, o Superior Tribunal de Justiça ⁶ também tem o entendimento de que fatos supervenientes devem, quando da prolação da decisão, ser levados em consideração, independentemente de provocação da parte, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Se houve modificação, como no caso sob cotejo (demonstrado pelo Embargante), de igual modo houve perda superveniente do objeto.

É crucial que esse Tribunal fixe tese clara e coerente quanto à perda de objeto do recurso de Agravo de Instrumento pela superveniência da sentença (de mérito) que rejeitou os Embargos à Execução opostos pelo Agravante, ora Embargado.

VII - BREVE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CIRCUNDANTE AO CASO

Excelências, não se faz necessária longa fundamentação jurídica para atacar o acórdão embargado, uma vez que, dos vícios apontados, e de sua imediata correção, faz-se possível aplicar-lhe efeitos infringentes, de modo a reformar o julgamento aplicado ao caso.

Trata-se de execução que já se iniciou definitiva, ainda no ano de 2001. Foram apreciados das outras partes Executadas infundáveis embargos à execução e exceções de pré-executividade, com toda a gama de recursos que a ainda vetusta legislação processual faculta às partes.

O Agravante, ora Embargado, trata o caso, *permissa venia*, como se houvesse, apenas, duas partes no processo: ela mesma e

⁶ (REsp 540.839/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/5/07).



o Agravada, ora Embargante. Porém, existem outras partes, que, inclusive, ofereceram garantia para pagamento do débito: Carta-Fiança bancária por parte da [REDACTED] ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., considerado, por Vossa Excelência, como garantia presta da pela própria Embargada (**contradição** já demonstrada no cabimento).

Toda a discussão prende-se, justamente, na suposta impossibilidade de haver sido procedida a liberação do valor que fora bloqueado por meio de penhora on-line. Ocorre que a dívida é solidária, conforme e xhaustivamente de monstrado ao longo dos mais de 15 (quinze) anos de processo, que já se iniciou, repita-se, como Execução Definitiva de Título Extrajudicial.

De se salientar que qualquer esclarecimento de qualquer dos devedores instados a se pronunciarem sobre a penhora era mera frivolidade na ultimação dos atos executórios no processo, especialmente no que concerne à parte credora, ora Embargante, pois que a dívida, líquida, certa e exigível, impõem-se em uma Execução Definitiva e, acima de tudo, carrega a prerrogativa da solidariedade e sem benefício de ordem.

Dito de outro modo, a discussão, que poderia ser travada após a manifestação do devedor Itaú, até poderi a interessar aos outros devedores, mas não à parte credora, ora Embargada. Explica-se: é que a dívida, por ser solidária, e não gozar de benefício de ordem, pode - e deve - ser requerida de qualquer dos devedores, e não apenas do Itaú, ora Embargado.

Ressalte-se, ainda, que exist iam duas garantias no processo: uma procedimentalizada por meio do bloqueio on-line, a que o Embargado faz referência, mas há também outra,



procedida por meio de Carta -Fiança, é dizer, garantia também suficiente para o adimplemento da obrigação encartada no título executivo e que o acórdão em embargado, em ponto **contraditório**, entendeu como tendo sido prestada também pela Embargada.

Por certo, qualquer discussão no processo, se interessa aos devedores, não mais interessa ao credor, ora Embargante, por um simples motivo: **a dívida é solidária e existe mais de uma garantia para seu adimplemento nos autos do processo.**

Caso os devedores queiram discutir sobre quem tem o dever de proceder ao pagamento, tal labor há de ser realizado em momento posterior, por meio de ação de regresso, mas em relação processual que não mais atinja o credor, ora Embargado, já sacrificado pelo recebimento parcial dos valores a que tem direito, pelo longínquo itinerário de mais de 14 anos.

Por fim, mencione-se que as discussões nesse processo já foram envidadas das mais variadas formas, seja em primeiro grau, seja na instância recursal, oportunidade em que os devedores utilizaram-se dos incontáveis recursos que a anosa legislação processual ainda lhes confere, protelando o andamento do processo, sem razão (por óbvio), o que caracteriza, acima de tudo, afronta ao devido e justo processo legal, mas, mais ainda, ato de litigância de má-fé, cujas sanções deveriam, de rigor, ter sido impostas.

E, por derradeiro, não pode o Judiciário ser vir de assento aos caprichos dos devedores. Se não há a liberação das quantias já garantidas simplesmente porque um dos devedores resolve impor um recurso ou sucumbência que o valha, o processo



seguirá rumos infinitos, o que não é interessante - nem justo -, tampouco legal, para a parte credora. Foi isso que ocorreu ao longo de quase 15 (quinze) anos.

O acórdão embargado leva, ainda, ao entendimento de que a liberação não poderia ter ocorrido pelo fato de os Embargos à Execução terem sido opostos e não apreciados. Excelências, como citado no próprio acórdão, os Embargos não possuem efeito suspensivo (art. 739-A, caput, do CPC/73). Em nada interfere o levantamento do valor bloqueado. A matéria é decorrente de dívida solidária e sem benefício de ordem e o Embargado não conseguiu obter efeito suspensivo a seus Embargos à Execução, ainda que estes tratassem da mesma matéria discutida ao longo de quase 16 (dezesseis) anos.

A jurisprudência carreada no acórdão embargado é inservível, pois, ao caso em tela. Todos os julgados que constam na decisão embargada falam de outra matéria, sobretudo porque, no presente caso, há mais de um devedor e, mais ainda, a discussão da matéria dos Embargos à Execução opostos pelo ora Embargado já foi tratada em outra oportunidade pelos mais variados devedores.

O acórdão embargado trata os Embargos à Execução opostos pela ora Embargada como a primeira oportunidade em que a matéria de conteúdo constitutivo negativa pudesse ser discutida nos autos da Execução Definitiva, olvidando-se de que, ao longo desses vários anos, várias medidas foram opostas por todas as partes Executadas, devedoras solidárias que são e sem benefício de ordem.

Tanto é verdade o argumento tracejado no parágrafo anterior que o propalado Embargos à Execução foi rejeitado



pela julgadora de primeiro grau, o que tornaria, como sustentado em tribuna por um dos advogados que a este subscreve, o presente processo (Agravo de Instrumento) prejudicado, porquanto perdeu seu objeto.

O levantamento da quantia somente poderia ser obstada se a julgadora de primeiro grau houvesse atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução, o que é exceção e não a regra.

A matéria é mais que óbvia, Excelências, e o acórdão embargado conseguiu transformar um credor em devedor, por meio de julgamento procedido em recurso instrumental, o que se constitui no mais absurdo jurídico, data máxima vênia.

VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS

Mesmo na eventualidade de os argumentos tracejados nos itens anteriores não serem acolhidos, o que se admite por mera eventualidade, os valores levantados não podem ser devolvidos, uma vez que o levantamento decorreu de ordem judicial expressa, na qual houve, por parte da Embargante, bem assim de seu patrono, confiança em um ato jurisdicional realizado.

A ser determinada a restituição dos valores, o acórdão embargado torna o levantamento dos valores bloqueados como um ato de apropriação indébita, como se houvesse sido procedido de forma ilegal, quando, em verdade, decorreu de determinação judicial expressa.

O Embargado, parte Exequente no processo, ao longo – reitere-se – de mais de 15 (quinze) anos, obviamente vem



pleiteando a satisfação integral da obrigação, o que ainda não se deu por completo, bem se diga (ainda há valores por receber). Claramente, pleiteou o levantamento dos valores, como também pleiteou, anteriormente, em várias petições a que o acórdão embargado faz referência, a liberação da outra garantia, a carta-fiança, ofertada por outro Executado, e não pela Agravante, ora Embargada.

O fato de a julgadora haver determinado a liberação de uma das garantias e, mais que isso, o fato de esse Tribunal entender que tal liberação foi errônea, não pode obrigar um credor em uma relação jurídico-processual a ter de restituir um valor que foi expressamente liberado por ordem judicial. **Pensar de forma contrária é aniquilar a higidez que se espera dos comandos judiciais e proporcionar a mais evidente insegurança jurídica.**

As decisões judiciais devem ser cumpridas, porquanto se presumem emanadas válidas. Acaso prevaleça a determinação contida no acórdão embargado, haverá o aniquilamento completo do princípio da segurança jurídica, pois não se poderá mais confiar em decisões judiciais, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Se houve o levantamento dos valores, é porque existiu determinação judicial nesse sentido, Excelências. O acórdão embargado consegue transformar devedor em credor e este, o Embargante, bem assim seu patrono, em devedor, criando, processualmente, uma inovação processual já mais vista no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto se inventa uma confusão (terminologia inerente ao Direito das Obrigações) por meio de uma inusitada decisão judicial.



Por derradeiro, mesmo que mantido o entendimento desse Tribunal de que o levantamento foi ilegal, saliente-se que a devolução não se faz necessária e não causa qualquer prejuízo ao Embargado, porquanto este poderá, por meio de ação de regresso, pleitear, dos outros devedores, Executados no processo de origem, que não mais oferecem qualquer tipo de recurso, o pagamento da quantia levantada (por meio de legal ordem judicial).

IX – CONCLUSÃO E DEMAIS PEDIDOS

Pelo exposto, considerando ser o recurso de Embargos de Declaração de fundamentação vinculada, porém, demonstrando-se, no caso em espécie, as hipóteses para seu cabimento (**contradição e obscuridade**), requer-se o seu conhecimento e, no mérito, seja-lhe dado provimento para, reformando a decisão embargada, possa-lhe emprestar efeitos infringentes, julgando totalmente improcedente os pedidos constantes no Agravo de Instrumento, mantendo-se, por consequência, inalterável a decisão de primeiro grau que determinou a liberação do valor bloqueado em benefício da Embargante e de seu patrono.

Na eventualidade de não acolhimento integral do pedido acima empreendido, o que se admite por mero apelo dialético, requer-se, em homenagem à máxima segurança jurídica que emana das decisões judiciais, sejam acolhidos os presentes Aclaratórios para determinar a não devolução dos valores levantados, considerando que a Embargada pode se utilizar de ação de regresso contra os outros Executados no processo de origem, evitando, assim, que o credor se transforme em devedor.



GUILHERME CARVALHO

&

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requer-se, de igual modo, face ao pedido infringente contido no presente recurso, seja intimada a parte adversa para que possa, caso deseje, oferecer contrarrazões.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília, 19 de Maio de 2017.

Guilherme Carvalho e Sousa
Advogado – OAB/DF 30.628

Gil Alves dos Santos
Advogado – OAB/PI 1.143